

Ofício Circular DGCE/DAP/00007/2021

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL

Considerando os inúmeros questionamentos das unidades jurisdicionadas acerca dos efeitos das decisões plenárias n. 295/2021 e 417/2021, proferidas nos autos das consultas @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, que representaram alteração do entendimento firmado nos prejulgados 2259, 2269 e 2274 acerca da revisão geral anual frente às restrições impostas pela Lei Complementar n. 173/2020;

Considerando ainda a relevância do tema e o impacto nas contas públicas, assim como a função orientativa e fiscalizatória inerente a essa Corte de Contas;

Considerando a determinação constante no item 4 da Decisão n. 417/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, no dia 30 de junho do corrente ano, no sentido de dar ciência aos demais jurisdicionados desta Corte de Contas, acerca da resposta frente à consulta formulada pela Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI - Processo @CON 21/00195659;

Encaminha-se o presente Ofício Circular aos municípios catarinenses, a fim de relatar o tratamento da matéria e esclarecer os procedimentos a serem efetivamente adotados quanto a essa temática.

No âmbito desse Tribunal de Contas a questão da revisão geral anual em face da edição da Lei Complementar n. 173/2020 foi inicialmente apreciada no bojo das consultas @CON 20/00582669 e @CON 21/00071178, as quais culminaram nas teses de Prejulgado 2259 e 2269, que resumidamente consignaram a possibilidade de sua concessão pelos entes federados, desde que houvesse disponibilidade financeira e orçamentária e fossem observadas as repercussões financeiras para os próximos exercícios, assim como o indexador econômico do IPCA.

Contudo, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.447, 6.450 e 6.525, que tratavam especificamente dos artigos 7º e 8º da LC n. 173/2020, a matéria voltou

a ser questionada no âmbito dessa Corte de Contas por meio de novos processos, dentre os quais destacam-se as consultas @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, ocasião em que esse Tribunal de Contas procedeu à alteração do entendimento firmado nos prejulgados 2259, 2269 e 2274, nos seguintes termos:

Decisão n. 295/2021

[...]

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

“As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

3. Revogar o item 1 do Prejulgado 2259 e a integralidade do Prejulgado 2269.

Decisão n. 417/2021

[...]

2. Reformar o **Prejulgado n. 2274**, para acrescentar os seguintes itens à sua redação:

“2.1. A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.”

2.2. Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal.

2.3. Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a verba não está abrangida no instituto da revisão geral anual, sendo indevida a concessão de atualização monetária na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior.”

3. Informar ao Consulente que o inteiro teor Prejulgado n. 2274, já com as modificações promovidas por esta deliberação, poderá ser consultado na parte de jurisprudência da página www.tce.sc.gov.br.

Diante da decisão do STF nas ADI 6.447, 6.450 e 6.525 e das deliberações plenárias do TCE/SC acima transcritas, extraem-se as seguintes orientações:

1) está vedada a concessão de nova revisão geral anual¹ aos servidores durante o interregno da vigência da Lei Complementar n. 173/2020;

2) considerando que a publicação da decisão plenária 417/2021 deu-se no dia 30 de junho, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOeTC n. 3165), a revisão geral anual concedida durante a vigência da LC 173/2020 deve ser, de imediato, tornada sem efeito pelo Prefeito Municipal, como autoridade competente, baseado nas decisões do STF e do TCE/SC, ou seja, independentemente da prévia revogação da lei ou outro ato normativo que a concedeu, ficando suspensos os pagamentos deles decorrentes, retornando a remuneração dos servidores, a partir de 1º de julho de 2021, ao mesmo valor anteriormente vigente (exceto quando a RGA tenha sido

¹ Entendimento já externado no Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/6/2021.

derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à LC 173/2020);

3) de forma complementar à orientação descrita no item 2, devem ser adotadas as providências para a revogação da lei ou outro ato normativo que concederam a RGA no período vedado pela norma do indigitado artigo 8º, I, da LC 173/2020, tornando-os sem efeito a partir de 1º de julho de 2021;

4) valores recebidos de boa-fé por servidores, até 30 de junho de 2021, resultantes de concessão de RGA nesse período de vigência da LC 173/2020, não necessitam ser devolvidos em razão da natureza alimentícia da verba e entendimento jurisprudencial (Tema 531 do STJ), Súmula n. 249 do TCU e Prejulgado 63 deste Tribunal;

5) não é possível conceder atualização monetária do auxílio-alimentação na vigência da LC 173/2020 (ressalvadas as hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior);

6) para os benefícios previdenciários que possuam reflexo quanto à temática da RGA devem ser observadas as mesmas regras acima expostas.

Sendo o que tinha a informar, subscrevo-me,

Florianópolis, 1º de julho de 2021

Atenciosamente,